



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO  
3ª VARA DO TRABALHO DE MARABÁ  
ACPCiv 0000427-56.2020.5.08.0128  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO  
RÉU: MUNICIPIO DE MARABA

### DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da Procuradoria Regional do Trabalho da 8ª Região sob id\_afcbf1e requerendo em síntese que o Juízo reconheça a ciência da Municipalidade, dos termos da decisão registrada sob o id 1285076 na data de divulgação de notícia em jornal local (Correio de Carajás), caracterizando o descumprimento da ordem judicial e, de imediato, a aplicação de multa, nos termos decididos ou alternativamente, a intimação da Municipalidade, por oficial de justiça, a fim de dar eficácia ao determinado e garantir sua imediata aplicação.

Nota-se nos autos que imediatamente a assinatura da Decisão por este magistrado o sistema de processo judicial eletrônico - PJe, encaminhou automaticamente para a Procuradoria do ente municipal a intimação da referida decisão, portanto, não há falar em não conhecimento da Decisão judicial em apreço.

Entretanto, para evitar maiores delongas processuais e considerando ainda a urgência que o caso envolve, determino a expedição imediata de Mandado de Intimação a ser cumprido presencialmente por oficial de justiça junto ao município demandado, com prioridade, para que o mesmo manifeste-se sobre a petição do *Parquet* acima mencionada, bem como comprove nos autos, até às 18 horas de 23/04/2020, o cumprimento da Decisão de Tutela de Urgência em caráter antecipatório decretada neste autos (id 1285076) desde 20/04/2020, sob pena de aplicação imediata das multas ali cominadas com bloqueio on-line de créditos nas contas do reclamado.

Alerte-se à municipalidade que com o advento do processo eletrônico a lei passou a considerar feita a intimação pessoal da Fazenda Pública a realizada por meio eletrônico, conforme previsto na Lei 11.419/2006, art. 5º, § 6º e c/c art. 183, § 1º, do CPC, *in verbis*:

**Lei 11.419/2006:** Art. 5º **As intimações serão feitas por meio eletrônico** em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2º desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico.

**§ 6º As intimações feitas na forma deste artigo, inclusive da Fazenda Pública, serão consideradas pessoais para todos os efeitos legais.**

**CPC:** Art. 183. A União, os Estados, o Distrito Federal, **os Municípios** e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da intimação pessoal.

**§ 1º A intimação pessoal far-se-á por carga, remessa ou meio eletrônico.**

Dê-se ciência ao MPT.

MARABA/PA, 22 de abril de 2020.

PEDRO TOURINHO TUPINAMBA  
Juiz do Trabalho Titular